

Acórdão: 2.051/00/CE  
Recurso de Revista: 2.354  
Recorrente: Ascânio Turismo e Excursões Ltda  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Advogado: Marcius Alexandre Simões Dias/Outro  
PTA: 01.000014422-93  
AI: 089579  
Origem: AF/Divinópolis  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Base de Cálculo-Sufaturamento - Arbitramento - Aplicação dos Coeficientes Tarifários do DNER - A irregularidade imputada, equivalente ao chamado “subfaturamento”, pressupõe o conhecimento por parte do Fisco do efetivo valor da operação ou prestação realizada (diverso do declarado no documento fiscal), sendo dispensável e mesmo inadmissível nesse caso, o uso de arbitramento, ainda que efetuado com base em parâmetro reconhecidamente legítimo. Recurso de Revista conhecido e provido. Decisões unânimes.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS nas aquisições interestaduais de produtos destinados aos uso, consumo e ativo imobilizado, e emissão de documentos fiscais consignando importância diversa do efetivo valor da prestação de serviço de transporte de passageiros na modalidade “Fretamento e /ou Turismo”.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.693/98/1.<sup>a</sup>, por maioria de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%) e excluiu a MI (40%) capitulada no inciso XX do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, por inaplicável à espécie.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 151/154, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no acórdão n.º 1.688/97/CS. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 157/160, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Quanto ao mérito, verifica-se que, ao interpor o Recurso ora em apreço, objetiva a Recorrente unicamente o cancelamento das exigências fiscais remanescentes (ICMS e MR), relativas à segunda irregularidade relatada na peça fiscal (item 2.2).

A acusação fiscal em referência consiste da emissão de documentos fiscais consignando importância diversa do efetivo valor da prestação, em serviço de transporte de passageiros na modalidade “Fretamento e /ou Turismo.

Entendeu o Fisco que a Autuada, ao emitir os documentos fiscais relacionados em fls. 22/25, consignou neles valores irrisórios, bem abaixo dos praticados pelo mercado. Estes preços foram desclassificados sendo efetuado o arbitramento dos valores das prestações realizadas pelo sujeito passivo no período de 07/07/89 a 15/09/92, utilizando-se como parâmetro, os coeficientes tarifários do DNER, com fulcro nos artigos 78, inciso II e 79, inciso IV, ambos do RICMS/91 (artigo 28, inciso III e artigo 29, inciso IV, do RICMS/84).

Embora válida a utilização pelo Fisco dos índices estabelecidos pelo DNER como critério de arbitramento de prestações em situações específicas, os mesmos não se aplicam ao caso dos autos.

Os referidos coeficientes tarifários são estabelecidos pelo DNER para os serviços de linhas regulares de transporte intermunicipal de passageiros, e conforme informado no ofício de fl. 56, não se prestam como parâmetro para taxação de serviços de transporte eventual de turismo e/ou fretamento, modalidade esta que se verifica no processo em exame.

Além do que, a irregularidade imputada, que é equívoca ao chamado “subfaturamento” pressupõe o conhecimento por parte do Fisco do efetivo valor da operação ou prestação realizada (diverso do declarado no documento fiscal), sendo dispensável e mesmo inadmissível nesse caso, o uso de arbitramento, ainda que feito com base em parâmetro reconhecidamente legítimo.

Assim, considerando que a acusação colocada na peça fiscal necessita estar acompanhada de elementos que comprovem a prática do subfaturamento e que o método utilizado para a apuração dos efetivos valores das prestações realizadas não se mostra compatível e suficiente para tanto, torna-se necessário o cancelamento das exigências fiscais correspondentes.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento ao mesmo, para excluir o item 2.2 do Auto de

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Wallison Lane Lima, Windson Luiz da Silva (Revisor), Itamar Peixoto de Melo, Luciana Mundim de Mattos Paixão e João Inácio Magalhães Filho.

**Sala das Sessões, 21/02/2.000.**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Edmundo Spencer Martins**  
**Relator**

CC/MIG